



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui, 01 de setembro de 2026.

Ofício Especial

Assunto: Manifestação à Impugnação pela empresa DM SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO E AQUECIMENTO LTDA, ao edital do Pregão Eletrônico nº 037/2026, recebido através da plataforma BLL dia 19/05/2026 as 17h:17m.

Senhor Licitante:

Informamos que resta decidido pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de Impugnação apresentado.

Em síntese, a empresa impugnante solicita que o referido processo licitatório seja retificado, conforme exposto abaixo:

1. DOS FATOS

Após análise ao instrumento editalício, constatou-se a presença de cláusulas que frustram a ampla concorrência e impossibilitam a própria Administração de encontrar a proposta mais vantajosa, conforme será exposto a seguir.

A Cláusula 21.1 do Edital dispõe textualmente:

"21.1. A garantia ofertada ao(s) objeto(s) do Anexo I, salvo especificação diversa nele constante, será aquela legalmente prevista no Código de Defesa do Consumidor, devendo ser da própria licitante e conferida mediante termo escrito, não se admitindo a garantia repassada por terceiros estranhos ao certame, sob pena de não recebimento da mercadoria pela requisitante, e conforme o Anexo II (Termo de Referência)."

A vedação ao repasse da garantia do fabricante padece de três vícios autônomos e cumulativos, cada qual suficiente, por si só, para a retificação do dispositivo.

3. DA VIOLAÇÃO AO ART. 9º, INCISO I, ALÍNEA "a", DA LEI Nº 14.133/2021 – RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

O art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente ao agente público a inclusão, no edital, de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório. No mesmo sentido, o art. 5º do mesmo diploma erige a competitividade e a razoabilidade à condição de princípios estruturantes da licitação. Tratando-se de aquisição de equipamentos, bens duráveis cuja garantia técnica decorre, por sua própria natureza, da estrutura do fabricante, a exigência de que a garantia seja prestada exclusivamente pela licitante, com vedação ao



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

repassa da garantia oficial de fábrica, afasta do certame distribuidores e revendedores autorizados que operam legitimamente no mercado, restringindo a disputa apenas a licitantes que possuam estrutura própria de assistência técnica. A medida não encontra qualquer justificativa técnica idônea nos autos do processo administrativo, configurando restrição artificial à competição.

Portanto, as exigências editalícias somente são legítimas quando estritamente necessárias à garantia da execução contratual, devendo ser objetivamente justificadas. Exigência desproporcional, ainda que aparentemente bem-intencionada, configura barreira artificial de entrada e vicia o certame por ofensa à competitividade.

4. DA CONTRADIÇÃO INTERNA DO EDITAL – EXIGÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA

- A ilegalidade da Cláusula 21.1 fica ainda mais evidente quando confrontada com as próprias exigências do Anexo II do Edital.

O item "c.1" do Termo de Referência e o item 7.1 do Estudo Técnico Preliminar exigem, expressamente, que os equipamentos possuam:

"garantia mínima institucional de 12 meses, com cobertura contra defeitos de fabricação. Deverá ser assegurada assistência técnica autorizada em território nacional, bem como disponibilidade de peças de reposição durante o período de garantia."

Ocorre que, por definição técnica e mercadológica, assistência técnica "autorizada" é exclusivamente aquela credenciada pelo fabricante, terceiro estranho ao certame. Vale destacar: o Edital, na Cláusula 21.1, proíbe a garantia repassada por terceiros estranhos ao certame, mas, no Termo de Referência, exige justamente a assistência técnica do fabricante (terceiro estranho ao certame).

A antinomia é manifesta e inviabiliza o cumprimento simultâneo dos dois dispositivos, em frontal violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e ao dever de clareza e objetividade das regras editalícias.

5. DA DESCONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES DE MERCADO – ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 40, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 determina que o planejamento das compras observe condições de aquisição semelhantes às do setor privado. No mercado nacional, a garantia técnica de bens duráveis, máquinas de lavar, climatizadores, lavadoras de alta pressão e demais equipamentos do Anexo I é, regra geral, vinculada ao fabricante, e não ao ponto de venda. Trata-se da prática usual de mercado, expressamente reconhecida pelo próprio Edital quando se reporta ao Código de Defesa do Consumidor.

Ao impor à Administração padrão de garantia distinto e mais restritivo do que aquele



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

praticado no setor privado, a Cláusula 21.1 contraria diretamente o comando legal do art. 40, I, da Lei nº 14.133/2021, além de comprometer a vantajosidade da contratação, na medida em que afasta licitantes idôneos e potencialmente mais competitivos

2. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- 1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital, para a retificação da Cláusula 21.1 do Edital nº 081/2026, para que passe a admitir, expressamente, a apresentação de garantia prestada pelo fabricante do produto, em consonância com a exigência de assistência técnica autorizada prevista no Anexo II – Termo de Referência e com as condições usuais de mercado;
- 2) A republicação do Edital com a reabertura do prazo legal, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, em caso de alteração que afete a formulação das propostas.
- 3) Caso a impugnação não seja devidamente julgada, o caso será levado ao conhecimento do Tribunal de Contas competente.
- 4) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e producao@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Como é de conhecimento a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração que atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais e alienação de bens públicos.

Nossos editais respeitam os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, entre os quais, os da legalidade, razoabilidade, segurança jurídica, isonomia e ampla concorrência, afastando o excesso de formalismo justamente para manter o maior número de licitantes e alcançar preços mais vantajosos.

Quanto a impugnação, **não assiste razão** ao interessado.

A cláusula 21.1 do edital, ao contrário do que alega a Impugnante, está ampliando a competição, haja vista que a exigência de garantia contratual será da própria licitante, independentemente de ser fabricante, distribuidores ou revendedores. Portanto, para participação da licitação é necessário assinar o termo de garantia, pois deixar de fazer isso é crime contra a relação de consumo (Art. 74 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

A garantia que a impugnante sustenta (repassa de garantia do fabricante) é a garantia que todo



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

produto tem, independente do fornecedor oferecer “termo de garantia” por escrito, ou seja, a garantia legal de 90 dias. E durante este prazo o fornecedor é responsável por todo o produto que vier apresentar defeito que coloque em risco a saúde e segurança do consumidor (Art. 24 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

O termo de garantia exigido na cláusula 21.1 não padece de vício e nem é ilegal, é uma segurança jurídica para relação contratual que se firmará com os futuros fornecedores dos produtos elencados no Anexo I. É a garantia concedida pelo licitante, futuro suposto fornecedor, mediante texto escrito, especificando quais as condições oferecidas. Esta garantia se soma à garantia legal, sendo a ela complementar.

No item “c.1” do Termo de Referência e no item 7.1 do Estudo Técnico Preliminar as exigências são as previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor e que guardam coerência com a exigência da cláusula 21.1 do edital.

Em síntese, o Edital exige para a participação que todos os licitantes (revendedores, distribuidores e fabricantes) apresentem o termo de garantia contratual, bem como a garantia legal prevista no Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Ao não admitir garantias repassadas por terceiros estranhos ao certame, a Administração Pública fundamenta sua decisão, especialmente, em dois pilares: o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a necessidade de preservação da segurança jurídica e da adequada execução do contrato administrativo.

Tanto a antiga Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) quanto a atual Lei nº 14.133/2021 estabelecem que o contrato administrativo deve ser executado fielmente pelas partes, cabendo à contratada a responsabilidade direta pelo cumprimento das obrigações assumidas e pelos danos eventualmente causados à Administração ou a terceiros em decorrência da execução do objeto.

Nesse sentido, dispõe o art. 117 da Lei nº 14.133/2021 que o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que forem constatados vícios, defeitos ou incorreções decorrentes da execução ou dos materiais empregados.

Dessa forma, a exigência de que a garantia seja prestada diretamente pela empresa contratada encontra respaldo na prerrogativa da Administração de assegurar a efetividade das obrigações contratuais e resguardar o interesse público, evitando a existência de intermediários ou de terceiros sem vínculo formal com o certame e com o contrato administrativo.

A medida busca, portanto, garantir que a empresa que participou da licitação, foi habilitada, contratada e assumiu formalmente as obrigações perante a Administração seja também a responsável por solucionar, de forma direta e tempestiva, eventuais vícios, defeitos, falhas ou demais problemas relacionados ao objeto contratado.

Assim, a não aceitação de garantia repassada por terceiro estranho ao certame não decorre de mera formalidade, mas da necessidade de **preservar a responsabilidade direta da contratada, assegurar a efetividade da garantia e conferir maior segurança jurídica à execução do contrato**, em estrita observância às condições estabelecidas no instrumento convocatório e à legislação aplicável.

Portanto, diante da manifestação do requisitante, **o pedido não foi acolhido, mantendo-se a**



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

redação original da cláusula 21.1 do Edital do Pregão Eletrônico 037/2026, que objetiva o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ANEXOS I E II – TERMO DE REFERÊNCIA.

Certos de v/ especial atenção e de pronto atendimento, subscrevemo-nos, mui atenciosamente,

Renata Aparecida Natal Zago

Pregoeira Oficial